

Acórdão: 23.930/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000063381-17
Impugnação: 40.010152344-95
Impugnante: Maria de Lourdes Melo Oliveira
CPF: 250.658.076-04
Proc. S. Passivo: Eduardo Augusto Ribeiro Costa/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, decorrente da transmissão *causa mortis* à Autuada de saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, decorrente da transmissão *causa mortis* à Autuada de saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) de titularidade do Sr. Jorge Nacif Elias, falecido em 16/07/16. A constatação se deu mediante cruzamento de informações constantes da DIRPF/espólio e dos dados obtidos no Banco do Brasil S/A.

Constatada ainda a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 14/28, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 148/156.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, decorrente da transmissão *causa mortis* à Autuada de saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) de titularidade do Sr. Jorge Nacif Elias, falecido em 16/07/16. A constatação se deu mediante cruzamento de informações constantes da DIRPF/espólio e dos dados obtidos no Banco do Brasil S/A.

Constatada ainda a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, cumpre destacar que a Constituição Federal/88 delimita o campo tributário colocado à disposição dos Estados e do Distrito Federal, no que se refere ao ITCD:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

A Constituição, portanto, delega aos Estados e ao Distrito Federal competência para instituir este imposto, cuja hipótese de incidência se dá sobre a transmissão patrimonial por morte ou sobre doação.

Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 14.941/03:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

§ 1º O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

§ 2º O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

(...)

III - o inventário ou o arrolamento judicial ou extrajudicial se processar neste Estado;

(...)

§ 7º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

(...)

(...)

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

§ 6º - Em se tratando de plano de previdência privada ou outra forma de investimento que envolva capitalização de aportes financeiros, a base de cálculo corresponde ao valor da provisão formada pelos referidos aportes e respectivos rendimentos, na data do fato gerador.

§ 7º - O disposto no § 6º aplica-se também no caso de o plano de previdência privada ou assemelhado configurar contrato misto que envolva capitalização de aportes financeiros e seguro de vida, hipótese em que não se inclui na base de cálculo a parcela dos valores auferidos pelo beneficiário em decorrência do contrato de seguro, sob a forma de pecúlio ou renda, assim compreendida a parcela que exceder à provisão mencionada no § 6º.

(...)

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

(...)

Regulamentando a matéria, foi editado o Decreto nº 43.981/05 (RITCD), que na esteira da legislação ordinária dispõe:

Art. 2º O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incide sobre a doação ou sobre a transmissão hereditária ou testamentária de:

(...)

II - bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

(...)

c) o inventário ou o arrolamento judicial ou extrajudicial se processar neste Estado; ou

(...)

§ 4º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

(...)

Art. 4º-B Não se considera oriundo de transmissão causa mortis o benefício devido em razão do óbito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do titular de plano de previdência privada ou assemelhado após a aposentadoria, quando, a partir desta data, o referido plano tenha se convertido em contrato de risco.

Parágrafo único - Para efeitos do caput, considera-se contrato de risco aquele que possui caráter aleatório, em que, de um lado, não se pode assegurar ao titular, ou eventual beneficiário, retorno proporcional aos montantes pagos, ou que sequer haverá algum retorno, e, de outro lado, não se pode assegurar à entidade responsável por eventual pagamento de benefício, que os valores a ela vertidos serão suficientes para fazer frente à contraprestação que lhe caberá.

Veja-se que, conforme § 7º do art. 1º da Lei nº 14.941/03, consciente da plena outorga de competência atribuída ao Estado pela Constituição, que o legislador mineiro estabeleceu inclusive, de forma clara e objetiva, que o fato gerador do ITCD independe da instauração de inventário ou arrolamento.

Antes de adentrar à análise meritória da presente autuação, cumpre observar inicialmente que, conforme verifica-se dos autos, não há contestação em relação à transmissão *causa mortis* do saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), de titularidade do Sr. Jorge Nacif Elias, falecido em 16/07/16, cuja beneficiária foi a Autuada.

Em sua defesa, a Autuada alega, em síntese, que não haveria incidência do ITCD sobre o VGBL devido à sua natureza securitária, acrescentando que, no seguro de vida, o capital estipulado não responde pelas dívidas do segurado, nos termos do art. 794 do Código Civil, isto porque, ocorrido o sinistro, o capital pertence a um terceiro beneficiário.

Aponta que todos os planos de seguro que tenham cobertura por sobrevivência necessitam de aprovação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e que a própria SUSEP define o VGBL como um seguro de vida individual, regulamentado pela Resolução nº 140/2005, que tem como objetivo pagar uma indenização ao segurado sob a forma de renda ou pagamento único, em função de sua sobrevivência ao período de diferimento contratado.

Alega também, a ausência de competência tributária do Estado para instituir e cobrar impostos sobre operação financeira, e ofensa ao art. 110 do Código Tributário Nacional (CTN), em relação ao qual não pode o Fisco transgredir os conceitos do direito privado para ampliar ou delimitar competência tributária que extrapole as definições legais.

Por sua vez, contestando a Impugnante, a Fiscalização afirma, também em síntese:

“Quanto ao mérito, primeiramente, concordamos plenamente com a tese esposada pela contribuinte de que, o seguro de vida, por não ser objeto de transmissão, não constitui fato gerador do ITCD.

Pautado pela legalidade, o Fisco Estadual jamais poderia alimentar a vã pretensão de gravar um contrato de seguro, de qualquer modalidade, com a rubrica do ITCD.

Destarte, não se aproveita a invocação do art. 794 do código civil brasileiro, posto que NÃO estamos tratando de seguro de vida.

O lançamento fiscal sob análise busca apenas e tão somente tornar o universo tributado o mais próximo possível do universo tributável, na exata medida em que o VGBL, de que se trata, possui natureza estritamente financeira, sem o menor resquício de um contrato de seguro, posto não haver o menor resquício de RISCO, inerente e condição sine qua non a todos os contratos de natureza securitária.

*Mais especificamente, cabe ressaltar que a Resolução CNSP 348/2017 da SUSEP, em seu art. 2º determina que os planos na modalidade VGBL se estruturam no regime financeiro de capitalização e que, apesar de ser “contabilizado” como produto de seguro, foi CLASSIFICADO nos Relatórios 6º, 7º e 8º de Análise e Acompanhamento dos Mercados Supervisionados como sendo um produto do **MERCADO DE ACUMULAÇÃO**.*

Um plano de previdência complementar, estruturado sob o regime financeiro de capitalização, nos moldes do, popularmente chamado VGBL, possui notória e evidente natureza de um investimento financeiro qualquer, constituindo-se em patrimônio do participante, na exata medida em que esse participante, titular do plano, pode aplicar ou resgatar o valor investido integral ou parcialmente, após cumprido pequeno prazo de carência, como similarmente ocorre em quaisquer outras aplicações financeiras, tais como, Fundos de Investimentos, Certificados de Depósitos Bancários (CDB's), Fundos de Ações e uma infinidade de produtos bancários e/ou ativos financeiros, oferecidos em larga escala no mercado financeiro nacional.

O caráter patrimonial dessa modalidade de investimento permite, inclusive, que estejam sujeitos à penhora, a fim de garantia das obrigações de responsabilidade do participante, ou titular do plano, como corolário inequívoco e inerente à propriedade plena dos aportes financeiros realizados pelo participante, que pode livremente dispor do seu capital aplicado, conforme farta e remansada jurisprudência a respeito do assunto que, de tão repisado, despiciendo se torna aqui colacionar exemplares.”

Vê-se, portanto, que o cerne da questão reside em se definir a natureza jurídica do VGBL e, por conseguinte, verificar o seu enquadramento, ou não, à hipótese de incidência do ITCD.

Conforme normativo acima transcrito, verifica-se que o ITCID incide sobre transmissões gratuitas, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, seja em decorrência de sucessão legítima ou testamentária.

Oportuno destacar que, analisando a competência constitucional atribuída aos estados ao Distrito Federal em relação ao ITCID, o Prof. Marco Aurélio Greco é enfático ao afirmar que “*a previsão constitucional é ampla. Não se limita a mencionar a transmissão causa mortis ou doação de bens ou direitos; preocupa-se em deixar claro que a competência tributária abrange ‘quaisquer’ deles. Estão abrangidos bens móveis, imóveis, tangíveis, intangíveis, corpóreos, incorpóreos e direitos sobre quaisquer deles, bem como direitos sobre ações, quotas de sociedade, títulos de crédito, direitos de subscrição de ações, direitos de imagem, aplicações financeiras, títulos e valores mobiliários e quaisquer outros bens ou direitos que a experiência identifique. Abrange, inclusive, a transferência causa mortis do direito de superfície.*”(GRECO, Marco Aurélio. Comentários ao artigo 155, II. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira (eds.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1.820).

Quanto à natureza jurídica do VGBL, primeiramente, considerando a alegação da Impugnante de que ele teria natureza securitária, pertinente reproduzir os apontamentos de Maria Helena Diniz (DINIZ, Maria Helena. Tratado teórico e prático dos contratos. 2. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 90.) ao conceituar os contratos aleatórios, dos quais é exemplo o contrato de seguro:

O contrato aleatório seria aquele em que a prestação de uma ou de ambas as partes dependeria de um risco futuro e incerto, não podendo antecipar seu montante. As partes colocam-se, portanto, sob a perspectiva de uma álea, que se irá refletir na existência ou na quantidade da prestação combinada, expondo-se a elas à eventualidade recíproca de perda ou de ganho.

(...)

No contrato de seguro, p. ex., o segurado, em troca do prêmio, poderá vir a receber a indenização, se ocorrer um sinistro, ou nada receber, se aquele não advier.

Por sua vez, Eduardo Fortuna (FORTUNA, Eduardo. *Mercado Financeiro: produtos e serviços*. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2008, p. 551, 553, 559.) entende que o VGBL é uma aplicação de longo prazo destinada a complementar a aposentadoria do investidor, pontuando que:

O PGBL está autorizado a cobrar uma taxa de administração para ressarcir o gestor do fundo no qual aplica seus recursos e uma taxa de carregamento descontada sobre cada aplicação do investidor e cujo percentual varia de acordo com o saldo acumulado ou o valor da contribuição. Assim, a primeira remunera a gestão da carteira, e a segunda, a instituição que

vende o produto. O custo final do investidor é a soma das duas.

(...)

Na prática, o VGBL somente foi classificado como seguro porque a legislação de previdência privada estabelece que todos os investimentos neste tipo de fundo devem ser dedutíveis do Imposto de Renda. A solução foi seguir a regulamentação dos seguros, só que com isenção do IOF. O VGBL, então, é um misto de previdência privada com seguro. Quem opta por contratar o seguro de vida também tem de pagá-lo à parte.

Cumpra-se destacar que a própria Lei nº 14.941/03, em seu art. 4º, §§ 6º e 7º cuida de estabelecer o tratamento tributário distinto, considerando a distinção de natureza ora tratada, buscando tributar somente a grandeza decorrente do fato que se enquadra na hipótese de incidência por ela prevista.

Nesse contexto, pertinente trazer à transcrição alguns excertos do Parecer DOLT/SUTRI N° 002/2020 elaborado em análise da presente matéria:

“Os planos de previdência privada, quando estruturados sob o regime financeiro de capitalização, são contratos que envolvem a administração de investimentos financeiros, que, ao serem capitalizados, destinam-se a formar um montante de recursos que poderão – no futuro – ser restituídos ao seu titular, ou aos beneficiários por ele escolhidos, ou, ainda, a seus herdeiros, sob a forma de resgate, ou de renda, assim entendida a sua restituição em parcelas.

Saliente-se que tal entendimento é convergente com o da SUSEP, conforme apontado no 6º e no 7º Relatório de Análise e Acompanhamento dos Mercados Supervisionados¹¹:

Neste relatório, os produtos dos mercados de seguros e previdência complementar aberta estão agrupados de acordo com as características de cada produto e classificados como produto de seguro ou de acumulação. **O VGBL, por exemplo, apesar de ser contabilizado como produto de seguro (de sobrevivência), está classificado neste relatório como um produto do mercado de acumulação. Isso porque o VGBL é, de fato, um produto de acumulação (previdência), semelhante ao PGBL, inserido no âmbito do seguro de pessoas por razões regulatórias e fiscais.**

Assim, os produtos do mercado de seguros (excl. VGBL) estão classificados nos segmentos Auto, Pessoas, Compreensivos, DPVAT, Financeiros, Garantia Estendida, Habitacional, Grandes Riscos,

Rural, Transporte, etc., e os produtos do mercado de acumulação estão classificados nos segmentos Previdência Tradicional, PGBL e VGBL.

(Grifo nosso)

(...)

Nesse sentido, as Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) nº 348 e 349, ambas de 25 de setembro de 2017, que tratam, respectivamente, dos planos de previdência privada denominados Vida Gerador de Benefícios Livres (VGBL) e Plano Gerador de Benefícios Livre (PGBL), com fundamento no art. 29 c/c art. 74 da Lei Complementar nº 109/2001, e no art. 80 da Lei Federal nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, determinam que os planos de previdência se estruturam no regime financeiro de capitalização.

(...)

De acordo com a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), conforme conceituado inicialmente, regime financeiro de capitalização é “a estrutura técnica em que as contribuições são determinadas de modo a gerar receitas capazes de, capitalizadas durante o período de cobertura, produzir montantes equivalentes aos valores atuais dos benefícios a serem pagos aos beneficiários no respectivo período.” 13

(...)

Outra marcante característica dos planos de previdência complementar, que lhes dão a condição de investimento financeiros é a transmissibilidade dos montantes acumulados a beneficiários indicados ou a sucessores assim caracterizados pela lei civil.

Sobre PGBL e VGBL é expresso o direito de resgate dos montantes em caso de óbito do participante, direito esse cuja extensão se complementa pelo disposto no art. 8º da Circular SUSEP nº 219/2002, com fundamento no art. 90 da Lei Federal nº 11.196/2005.

CIRCULAR SUSEP Nº 219/2002

Art. 8º Na ocorrência de invalidez ou **morte do titular**, o saldo da PMBAC, mediante solicitação devidamente instruída e registrada na empresa, será posto **à disposição do titular ou seu beneficiário, ou beneficiários, ou, ainda, de seus sucessores legítimos, sem qualquer prazo de carência**, independentemente da contratação do respectivo benefício ou indenização.

(Grifos nossos)

(...)

Outra característica própria de investimento financeiro é a possibilidade de se auferir renda, bem como a de exposição do capital acumulado a eventuais insucessos decorrentes de seu investimento.

Tais possibilidades como as demais já expostas, também estão cravadas na legislação regulamentadora da previdência complementar. Ressalte-se que a possibilidade de percepção de frutos ou de insucesso dos investimentos não se restringe à fase de acumulação e permanece na fase de benefício, como se verá.

É o que consta dos arts. 47 e 49 da Res. CNSP nº 349/2017, que correspondem aos arts. 46 e 48 da Res. CNSP nº 348/2017, ambas regulamentadoras de planos de previdência complementar aberta:

(...)

Nesse ponto, já se pode estabelecer importante distinção entre os planos de previdência complementar e o contrato de seguro.

Neste (contrato de seguro), a forma de remuneração da entidade seguradora é o prêmio, que é o montante desembolsado pelo segurado, em prestação única ou periódica; já a respectiva contraprestação é o eventual pagamento de benefício, caso ocorra o sinistro dentro do prazo estipulado.

Já naqueles (planos de previdência complementar), os aportes vão compor um saldo de investimentos destinado – caso ocorram os fatos previstos – a custear o benefício contratado; destes são descontadas quantias que remuneram a administração do plano, ou seja, a contraprestação neste caso é a gestão, não suportando a operadora do plano de previdência o mencionado benefício.

É exatamente o que nos ensina Eduardo Fortuna:

Ao final do período de **aplicação** (contribuição), logo, diante da fase do benefício, o **investidor** (contribuinte) pode escolher entre **sacar todo o valor acumulado de uma só vez ou receber uma das seguintes alternativas de benefício de renda**, caso as tenha contratado quando da aquisição do plano (...).

26

(Grifos nossos)

Portanto, não restam dúvidas de que qualquer contraprestação que o contratante, ou beneficiário à sua escolha, venham a receber e sejam custeadas pelos recursos acumulados (aportes investidos

descontados das taxas de administração) são oriundos de investimento financeiro e não de contrato de seguro (cobertura de risco).

(...)

Não bastasse a própria legislação regulatória dos planos de previdência privada diferenciar o que é investimento do que é seguro, da própria lógica desses contratos se extrai tal distinção, porquanto não se concebe que alguém contrate um seguro para que o ele próprio, segurado contratante, pague todo o custo do sinistro ocorrido. O seguro se presta justamente para que tal ônus seja assumido por um terceiro, mediante a contrapartida de uma remuneração denominada prêmio.

É este o sentido do art. 757 do Código Civil:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a **garantir** interessé legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, **contra riscos predeterminados**.

(Grifos nossos)

Nessa direção, exatamente por ser uma forma de acumulação patrimonial, não se pode reconhecer aos planos de previdência privada, no tocante aos aportes e respectivos rendimentos, creditados à conta de Provisão Matemática de Benefícios, natureza análoga à da previdência social.

Isso porque, tanto o seguro quanto a previdência social, **a par de não haver capitalização de recursos e consequentemente não ser possível o resgate ou a portabilidade, ambos têm caráter aleatório**, vez que, de um lado, não se pode assegurar ao titular, ou eventual beneficiário, retorno proporcional aos montantes pagos, ou que sequer haverá algum retorno, e, de outro lado, não se pode assegurar à entidade responsável por eventual pagamento de benefício, que os valores a ela vertidos serão suficientes para fazer frente à contraprestação que lhe caberá.

Conforme exaustivamente explanado, de modo diverso funcionam os planos de previdência privada (cobertura por sobrevivência), vez que são estruturados sob o regime de capitalização. Nessa hipótese, não se verifica a existência da álea assumida nem pela entidade de previdência complementar, nem pelo titular do plano, porque os próprios recursos investidos pelo participante é que irão custear os benefícios contratados, sejam eles pagos ao próprio participante,

aos beneficiários indicados, ou, na falta destes, aos seus herdeiros.

Importante reiterar que o plano de previdência complementar denominado VGBL, embora tenha o *nomen iuris* de seguro, não guarda as características próprias dessa espécie de contrato, vez que também se organiza sob o regime financeiro de capitalização e necessariamente oferece cobertura por sobrevivência, que será custeada pela Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, formada pelos investimentos do participante, nos termos do art. 2º da Res. CNSP nº 348/2017.

Nos planos conjugados PGBL ou VGBL, o parágrafo único do art. 21 das Res. CNSP nº 348 e 349/2017, em que se oferece – adicionalmente ao benefício por sobrevivência (previdência privada) – o benefício de risco (seguro), mas que, pelo instituto da comunicabilidade, a mencionada Provisão Matemática de Benefícios a Conceder as custeará, há uma mitigação da natureza securitária da cobertura de risco, já que é o próprio participante quem suporta o ônus do sinistro ocorrido. Nessa situação, só se reconhecerá natureza securitária, pela presença da álea, quando tal cobertura preveja pagamento que supere o valor da referida provisão e de sua capitalização.

Relembre-se que, neste caso, a base de cálculo do ITCD limita-se ao montante da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder e os respectivos rendimentos, de forma que eventual parte recebida pelo beneficiário, que exceda esse valor, não se sujeita à tributação, exatamente porque o excedente é considerado contrato de seguro, nos estritos termos dos §§ 6º e 7º do art. 4º da Lei nº 14.941/2003.

(...)”

Logo, como exposto, e como muito bem fundamentado pela SUTRI em seu parecer, não tem o VGBL natureza securitária, como alegado pela Impugnante, ao contrário, como afirmado pela Fiscalização “ *...VGBL, possui notória e evidente natureza de um investimento financeiro qualquer, constituindo-se em patrimônio do participante, na exata medida em que esse participante, titular do plano, pode aplicar ou resgatar o valor investido integral ou parcialmente, após cumprido pequeno prazo de carência, como similarmente ocorre em quaisquer outras aplicações financeiras...*”.

Essa conclusão é firmada diante da ausência da natureza aleatória do contrato, como bem ensina Maria Helena Diniz, que “*seria aquele em que a prestação de uma ou de ambas as partes dependeria de um risco futuro e incerto, não podendo antecipar seu montante.*”

Acrescente-se que, no contrato de seguro, o prêmio é a remuneração da seguradora, constituindo-se em pagamento pelo risco que a seguradora assume e, tampouco se organizam os contratos de seguro sob o regime de capitalização.

Por outro lado, os planos de previdência complementar distanciam-se tão expressivamente dos contratos de seguro que sequer se poderia falar na existência de álea nos planos de previdência. Todo o valor aportado, à exceção das taxas que remuneram a administração, segue sob a propriedade do contratante.

Destaca-se, ainda em relação à diferença entre os contratos, que a intenção do contrato de seguro, dentre eles o seguro de vida, é garantir o seu contratante contra determinados riscos, nos estritos termos do art. 757 do Código Civil, ao passo que nos planos de previdência complementar a intenção é acumular capital para fruição futura.

Neste sentido a literalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 109/01 que regulamenta a previdência privada no Brasil, definindo-a como um regime de caráter complementar, organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, facultativo e baseado na constituição de reservas que garantam o benefício.

Veja-se, ainda, que, tanto o VGBL não se confunde com seguro de vida que a contratação deste último, nos termos da legislação de regência, deve se dar de forma apartada. Ademais, a previsão contratual de alguma cobertura de risco não converte um contrato de natureza financeira em um contrato securitário.

Logo, não tendo o VGBL, de forma alguma, natureza securitária, verifica-se que não procede a alegação de aplicabilidade do art. 794 do Código Civil para obstar a exigência do ITCD na hipótese de transmissão *causa mortis* tratada nos autos.

O art. 794 do Código Civil prescreve:

Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

Nessa esteira, também cai por terra a argumentação da Impugnante de ofensa ao art. 110 do CTN, em relação ao qual não poderia o Fisco transgredir os conceitos do direito privado para ampliar ou delimitar competência tributária que extrapole as definições legais, uma vez que, em relação à presente exigência, como demonstrado, não houve qualquer mudança na definição, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado, não havendo qualquer mudança em conceitos relativos à sucessão legítima ou testamentária, nem em relação à contextualização e definição do fato gerador do imposto, considerando a transmissão *causa mortis*.

Assim, sem modificar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado, o Estado de Minas Gerais instituiu o ITCD capturando a materialidade da transmissão *causa mortis* do patrimônio acumulado junto aos planos de previdência privada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, não poderia o Código Civil restringir a competência tributária, tampouco o poderiam orientações internas ou normas infralegais de uma autarquia federal, como é o caso da SUSEP.

Nesse sentido, não se pode esquecer o que prescreve o art. 109 do CTN, *verbis*:

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. (Grifou-se)

Ressalte-se que, debruçando-se sobre a matéria, o Colendo Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferiu a seguinte decisão ao apreciar a Ap. Cível 1.0000.18.037212-0/001:

RELATOR(A):DES.(A) RENATO DRESCH

DATA DE JULGAMENTO:04/10/2018

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA:05/10/2018

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - PLANO VGBL-VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE - INCIDÊNCIA - NATUREZA DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - FALECIMENTO DO CONTRATANTE OCORRIDO NO PRAZO DO DIFERIMENTO - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA AOS BENEFICIÁRIOS - VALOR PREEXISTENTE AO ÓBITO. 1- O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS INCIDE NA TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DE BEM OU DIREITO, POR OCORRÊNCIA DO ÓBITO; 2- O PLANO VGBL CONTRATADO COM PREVISÃO DE PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA AOS BENEFICIÁRIOS, CUJO VALOR CORRESPONDENTE AO MONTANTE APLICADO, NÃO SE CONFUNDE COM O SEGURO DE VIDA OU A PREVIDÊNCIA PRIVADA; 3- O CRÉDITO DECORRENTE DO PLANO VGBL EM FASE DE DIFERIMENTO POSSUI NATUREZA DE INVESTIMENTO FINANCEIRO, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE RESGATE DO VALOR APLICADO, SUJEITANDO-SE À INCIDÊNCIA DO ITCMD; 4- TODOS OS VALORES PREEXISTENTES AO ÓBITO SUJEITAM-SE À TRIBUTAÇÃO.

Portanto, restando demonstrado que o VGBL não possui natureza securitária e que a sua transmissão em decorrência da morte está compreendida no critério material do ITCMD e está expressa e literalmente prevista em dispositivo da lei mineira, deve ser reconhecida a procedência do lançamento, estando, portanto, corretas as exigências do imposto, bem como das respectivas multas.

No que se refere às penalidades aplicadas, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória, pela falta de apresentação da DBD de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Paula Prado Veiga de Pinho (Revisora) e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2021.

**Luiz Geraldo de Oliveira
Relator**

**Eduardo de Souza Assis
Presidente**